

Ministério Público - Honorários de sucumbência - Pagamento - Mitigação da regra contida no art. 81 do CPC - Isenção

Ementa: Processual civil. Ministério Público. Pagamento de honorários de sucumbência. Mitigação da regra contida no art. 81 do CPC. Isenção concedida. Recurso provido.

- O Ministério Público está isento do pagamento de honorários de sucumbência, porquanto responsável pela tutela de interesses de toda a coletividade, devendo ser interpretada, com restrições, a regra contida no art. 81 do Código de Processo Civil.

- O art. 18 da Lei 7.347/85 somente se aplica em ações civis públicas e nas hipóteses de comprovada má-fé do Órgão Ministerial, sem a qual não há falar na sua condenação ao pagamento de honorários.

Recurso ao qual se dá provimento.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0183.08.148383-0/001 - Comarca de Conselheiro Lafaiete - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelados: Jonas Alves dos Reis Carvalho e outros, herdeiros de Arnaldo Reis Carvalho - Relator: DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2009. - *Dídimo Inocêncio de Paula* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo apelado, o Dr. Arnaldo Francisco Penna.

DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - Trata-se de recurso de apelação aforado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de Jonas Alves dos Reis Carvalho e outros, censurando a sentença de f. 51/52, complementada à f. 56, que acolheu os embargos para extinguir a execução promovida pelo *Parquet*, com escope no art. 267, VI, do CPC.

Em sede de embargos de declaração, a sentença acabou modificada pelo Juízo de origem, condenando-se o Ministério Público "ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em vinte por cento do valor cobrado na execução, devidamente atualizado quando do respectivo pagamento" (f. 56).

Inconformado, o Ministério Público recorreu da sentença primeira, almejando isentar-se do pagamento de honorários. Diz que agiu na defesa do interesse público e destaca, por fim, que a execução foi ajuizada antes do posicionamento da Corte Superior deste Tribunal sobre a sua legitimidade para executar título executivo extrajudicial emanado do Tribunal de Contas.

Pede a reforma parcial da sentença, para excluir sua condenação ao pagamento dos honorários decorrentes da sucumbência.

Sobrevieram contrarrazões às f. 72/76.

Ouvida, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (f. 84/92).

É o relato do necessário.

Conheço do recurso, aos seus pressupostos.

A questão devolvida a este Tribunal resume-se em perquirir sobre a possibilidade de condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários de sucumbência, devendo-se ter em mente que se mostra inaplicável, na espécie, o art. 18 da Lei 7. 347/1985.

A meu juízo, razão assiste ao apelante.

Sabe-se que a questão afeta à legitimidade do Ministério Público para promover ação de execução de título executivo emanado do Tribunal de Contas encerrava grandes divergências neste Tribunal, dando azo, inclusive, à instauração de um incidente de uniformização de jurisprudência perante a Corte Superior.

Os que defendem (ou defendiam) sua legitimidade baseavam-se na redação original do art. 23, inciso V, da LCE 33/1994, que autorizava o Ministério Público a "promover a execução dos julgados do Tribunal, adotando as providências necessárias ao seu cumprimento", valendo-se, de igual modo, da Lei 8.625/1993, que incumbe o Órgão Ministerial da função de responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados pela Corte de Contas. Do mesmo modo, invocava-se o art. 129 da Constituição Federal para reconhecer legitimidade ao *Parquet*, especialmente os seus incisos III e IX.

A corrente antagônica, por sua vez, entende que a antiga previsão do art. 23, V, da LC 33/1994 estava a regulamentar apenas a atividade dos Procuradores do Ministério Público jungidos ao Tribunal de Contas, repelindo a extensão de tal função aos demais integrantes do *Parquet*. Faz-se, aqui, uma distinção entre o Ministério Público Ordinário e o Ministério Público Especial, porquanto cediço que este último é dotado de identidade e fisionomia próprias.

Os defensores da segunda linha jurisprudencial argumentavam, também, que o interesse em reaver a quantia apontada como devida pelo Tribunal de Contas era afeta exclusivamente ao ente público lesionado, o que afastaria a legitimidade do Ministério Público.

Ao que tudo indica, o Supremo Tribunal Federal acenou para esta última tese (RE 223037/SE e ADI 2884/RJ).

Finalmente, estancando de vez a controvérsia, a Corte Superior decidiu que

[...] a titularidade, a legitimidade e o interesse imediato e concreto para proceder ao ajuizamento de ação de execução fundada em certidão de débito expedida pelo Tribunal de Contas do Estado somente pertencem ao ente público beneficiário da condenação, carecendo o Ministério Público de legitimidade para tanto. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Corte Superior - Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0000.06.445598-3/000, Rel. Des. Cláudio Costa, DJ de 27.06.2007.)

O referido acórdão, como se vê, foi publicado aos 27.06.2007, ou seja, após o ajuizamento da execução promovida pelo Ministério Público no caso destes autos, que se deu aos 24.04.2007.

Sendo assim e tendo em vista que a cizânia não se encontrava pacificada nesta instância quando do ajuizamento da ação, não me parece razoável condenar o apelante ao pagamento de honorários, uma vez que estava exercendo a sua função em prol de toda a comu-

nidade de Conselheiro Lafaiete, embasando-se nos artigos constitucionais e infraconstitucionais aqui citados, que, por certo, comportavam a interpretação que lhes foi dada pelo *Parquet*.

Se houvesse havido má-fé do Órgão Ministerial, poder-se-ia até cogitar sobre a aplicação analógica do art. 18 da Lei 7.347/1985, para fins de condená-lo ao pagamento de honorários. Entretanto, não foi o que ocorreu. Não há má-fé na hipótese; pelo contrário, existe título executivo expedido em benefício do Município e, portanto, de toda a Municipalidade.

O escopo do apelante foi apenas o de forçar o devedor a ressarcir o Erário. Em outras palavras: agiu em prol da sociedade.

É bem verdade que o art. 81 do CPC dispõe que “o Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes”.

Quanto aos ônus, a doutrina sustenta certa diferenciação entre o Ministério Público e as partes. A igualdade seria apenas “em termos, pois não está sujeito ao adiantamento das despesas processuais (art. 19, § 2º), nem à condenação nestas (art. 27) ou em honorários de advogado” (*JTJ* 152/103 - férias).

No mesmo sentido:

Parece mais fundado, contudo, a opinião de Redenti, que, vendo na atividade do Ministério Público aquela tendência a uma plena atuação do ordenamento jurídico, o exclui da sucumbência nos encargos do processo. (CAHALI, Yussef. *Honorários advocatícios*. 2. ed. São Paulo: RT, 1990, p. 162.)

E quanto à responsabilidade por honorários advocatícios? Malgrado a existência de regra expressa que isente o Ministério Público dessa obrigação, é evidente que a instituição não pode ser condenada ao pagamento de verba honorária pelos mesmos motivos acima expendidos. De fato, além do argumento de que o *Parquet* só atua para tutelar interesse substancial seu, há que se considerar que ontologicamente falando os honorários não passam de espécie do gênero isenção ministerial, segundo o art. 27. (MACHADO, Cláudio da Costa. *A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 552.)

Condenar o Ministério Público ao pagamento de honorários seria, a meu ver, um verdadeiro contrassenso, sob pena de condenar a própria sociedade ao pagamento de honorários e, o que é pior, desestimular o MP na sua função essencial de defender o patrimônio público e promover justiça.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso e reformo, em parte, a sentença de primeiro grau, isentando o apelante do pagamento de honorários advocatícios.

É como voto.

DES.^ª ALBERGARIA COSTA - Conheço do recurso de apelação, uma vez que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Cinge-se o recuso em verificar se cabível a condenação do Ministério Público ao pagamento dos honorários advocatícios.

Em que pese toda a discussão travada em relação à legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação de execução com base em decisão do Tribunal de Contas do Estado, fato é que, em 25.06.07, foi julgado o incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.000.06.445598-3/000 perante a Corte Superior deste Tribunal de Justiça em que se reconheceu a ilegitimidade daquela instituição.

Assim, tendo a presente demanda sido proposta em 24.04.07 e aplicando-se analogicamente o art. 18 da Lei nº 7.347/85, não há que falar em condenação do Ministério Público de Minas Gerais ao pagamento dos honorários advocatícios, visto que, *in casu*, não comprovada sua má-fé.

Nesses termos, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Execução promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba. Título executivo extrajudicial consistente em decisão proferida pelo Tribunal de Contas Estadual. Débitos imputados em razão da prática de atos de improbidade administrativa que resultaram em prejuízo ao erário municipal. Condenação do *Parquet* em honorários. Artigo 18 da Lei 7.347/85. Impossibilidade.

1. Controvérsia que gravita em torno da possibilidade de condenação do Ministério Público em honorários advocatícios, que, observando orientação jurisprudencial local, ajuizou execução extrajudicial, amparada em decisão do Tribunal de Contas Estadual, que, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal de 1988, tem eficácia de título executivo, quando resulta em imputação de débito ou multa.

[...].

6. Deveras, afigura-se possível a aplicação analógica do entendimento jurisprudencial concernente à não condenação do *Parquet* em honorários advocatícios, nos autos de ação civil pública, salvante quando comprovada má-fé, uma vez que, *in casu*, o Ministério Público, em busca do interesse público primário, objetivou proteger o patrimônio público, com a cobrança do devido ressarcimento dos prejuízos causados ao erário municipal, o que configura função institucional/típica do ente ministerial, a despeito de tratar-se de legitimação extraordinária.

7. Exclusão da condenação do Ministério Público, que se dá por força da situação fática, *in casu*, consistente na remessa dos autos ao *Parquet*, antes da comprovação, em outra hora, do pagamento do crédito exequendo, como também pela aplicação analógica da Lei 8.429 quanto à isenção sucumbencial, secundada por farta jurisprudência: REsp 406767/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 02.12.2002; REsp 153829/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 11.11.2002; EMC 1804/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.10.2002; REsp 152447/MG, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.02.2002; e REsp 422801/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 21.12.2002).

8. Recurso especial provido. (REsp 678969/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.12.2005, DJ de 13.02.2006, p. 680.)

Isso posto, acompanho o eminente Relator para dar provimento ao recurso de apelação e excluir a condenação do Ministério Público ao pagamento dos honorários advocatícios.

É como voto.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...